



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600260-62.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600260-62.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO, LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR, SINVAL DE MELO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - PARTIDO INCORPORADOR. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2016. PARTIDO INCORPORADO - PPL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DEFERIDO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 54-T DA RES. TSE Nº 23.571/2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente Representação para Suspensão de Anotação de Órgão Partidário Estadual, proposta em face do Diretório Regional do PC do B em Alagoas, em virtude do julgamento como não prestadas das contas relativas ao exercício de 2016 do partido incorporado PPL, tudo nos termos do que disciplina o art. 54-T, da Res. TSE nº 23.571/2018, conforme voto do Relator.

Maceió, 01/08/2024

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO para SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Diretório Regional do PC DO B, partido incorporador do PPL, que teve as contas do exercício financeiro de 2016 julgadas não prestadas.

Segundo o representante, a Notícia de Fato que subsidia a presente ação foi instaurada com o objetivo de colher informações necessárias para fins de ajuizamento das ações para se obter a suspensão da anotação de órgãos partidários que tiveram decisões que julgaram não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Assinala que se apurou que o Partido Pátria Livre - PPL foi incorporado ao PC do B e que este passou a ser responsável pelas obrigações impostas ao partido incorporado. No caso, o PPL teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2016 julgadas não prestadas, conforme o Proc. nº 62-84.2017.6.02.0000, anexado à petição inicial deste feito.

Sustenta que, em visto disso, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal. Contudo, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente poderia ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei 9.096/1995.

Argumenta que, como decorrência inafastável da inadimplência, haja vista que é obrigação da agremiação apresentar suas contas anuais e de campanha, coube ao Ministério Público ingressar com a presente Representação visando suspender o diretório regional omissor, sobretudo considerando que o partido em tela,

até o presente momento, não ingressara com pedido de regularização da prestação de contas.

Regularmente citado, o PC do B, apresentou defesa com pedido de liminar nos autos do Pedido de Regularização nº 0600056-81.2024.6.02.0000.

Em manifestação, o Autor da lide requereu o regular prosseguimento do feito, em virtude da inexistência de decisão liminar favorável ao partido.

Posteriormente, em face do deferimento do pedido de regularização apresentado pelo grêmio Processo nº 0600056-81.2024.6.02.0000, o Ministério Público requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 54-T, da Res. TSE nº 23.571/2018.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário em face do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL em Alagoas, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 do Partido Pátria Livre a ele incorporado foram julgadas não prestadas por este Tribunal, nos autos do processo PC nº 62-84.2017.6.02.0000.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a petição inicial reúne os requisitos para sua admissibilidade (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 8º), motivo pelo qual conheço do pedido.

Quanto à legitimidade do PC do B, esta é inconteste, vez que o partido incorporador ou agremiação resultante de fusão, sucede os partidos extintos em todos os direitos e obrigações, inclusive penalidades de quando estavam em atividade, tudo nos termos da Consulta nº 0600241-47.2022.6.00.0000/DF, datada de 23/08/2022 e de relatoria do Ministro do TSE Alexandre de Moraes.

Ocorre que, conforme já relatado, o pedido de regularização da situação de inadimplência da agremiação foi devidamente acolhido nos autos do processo 0600056-81.2024.6.02.0000, o que enseja a extinção do presente feito.

Nesse ponto, transcrevo o art. 54-T da Resolução 23.571/2018:

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso

o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos. (grifado)

Acrescento que referida decisão de deferimento da regularização transitou em julgado na data de 15/07/2024, conforme a certidão acostada pela Secretaria Judiciária naqueles autos (Id. 10133083).

Nesse contexto, considerando a decisão de deferimento proferida nos autos do Pedido de Regularização 0600056-81.2024.6.02.0000, entendo presentes os elementos para que o presente feito seja extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente Representação para Suspensão de Anotação de Órgão Partidário Estadual, proposta em face do Diretório Regional do PC do B em Alagoas, em virtude do julgamento como não prestadas das contas relativas ao exercício de 2016 do partido incorporado PPL, tudo nos termos do que disciplina o art. 54-T, da Res. TSE nº 23.571/2018.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE OLIVEIRA

Relator